



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
SETOR DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

Ofício Nº 2617/2025/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo Processo SCC 00016192/2025, referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0594/2025, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado De Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício nº 1740/SCC-DIAL-GEMAT, presente no Processo SCC 00016192/2025, o qual contém Indicação nº 0427/2025, referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0594/2025, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a Secretaria de Estado de Educação esclarece alguns pontos, baseados nos documentos norteadores nacionais vigentes.

O projeto de lei aborda um tópico importante e que merece atenção nesse momento. A inteligência artificial tem impactado diversos setores da sociedade, incluindo o processo de ensino e aprendizagem, tanto positiva quanto negativamente. Apesar de a IA não ser uma novidade, com o advento das *Large Language Models* como o ChatGPT e o Gemini, a ferramenta se popularizou mais rápido do que a sociedade conseguiu se preparar para o seu uso. Portanto, é essencial que as unidades escolares incluam em seus currículos o estudo sobre o tema.

Justamente por ser de suma importância, já há a previsão de abordar o tópico da IA no contexto da educação básica. Em 2022, o Conselho Nacional de Educação, em sua [Resolução Nº1/2022](#), aprovou a inclusão do complemento à BNCC chamado [BNCC Computação](#), o qual apresenta competências e habilidades relacionadas às tecnologias digitais para serem desenvolvidas com todos os estudantes, da Educação Infantil ao Ensino Médio. Em 2025, todas as redes devem atualizar seus referenciais curriculares para iniciar a implementação desse currículo em 2026, sendo que a Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina elaborou seu Currículo de Educação Digital, que na presente data se encontra para aprovação no Conselho



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**SETOR DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS**

Estadual de Educação. Este novo referencial curricular contempla as motivações do projeto de lei em questão, pois o Currículo de Educação Digital é organizado em três eixos: Pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital. Resumidamente, o primeiro diz respeito ao estudo de algoritmos, reconhecimento de padrões, automação, etc. A Cultura Digital aborda o letramento, cidadania, ética e segurança digital. O último se refere ao funcionamento de equipamentos e sistemas. Os 3 eixos são organizadas em habilidades de complexidade progressiva dos anos iniciais do Ensino Fundamental ao Ensino Médio, que se complementam de forma a preparar nossos estudantes para um uso ético, crítico e seguro das tecnologias, incluindo a Inteligência Artificial, isto é, **a IA não deve ser vista como um tópico de discussão isolado, mas dentro de um contexto de estudo com as demais tecnologias**, de forma a levar os estudantes a uma compreensão mais completa quanto ao tema. Inclusive, já existe a previsão de desenvolvimento de habilidades que tratam exclusivamente da inteligência artificial na BNCC Computação.

O Currículo de Educação Digital de Santa Catarina também está em consonância com as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática ([Resolução CNE/CEB Nº 2/2025](#)), que estabelecem em seu Art. 29: “Na implementação da educação digital e midiática, as redes de ensino deverão observar as seguintes diretrizes: [...] II - a compreensão de algoritmos, do uso de dados para o treinamento de máquinas, das plataformas digitais e das diferentes formas de Inteligência Artificial – IA, além de suas implicações éticas e sociais”.

Tendo em vista os pontos acima mencionados, compreendemos que a “inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial” prevista no projeto de lei não se faz necessária, tendo em vista que a temática já está contemplada no Currículo de Educação Digital de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Carin Deichmann**  
Diretora de Ensino  
DIEN  
(assinado digitalmente)

**Lauro Roberto Lostada**  
Setor de Tecnologias Educacionais  
DIEN/SETED  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W33P4SF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LAURO ROBERTO LOSTADA** (CPF: 006.XXX.639-XX) em 24/10/2025 às 12:57:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:44 e válido até 13/07/2118 - 14:16:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 27/10/2025 às 11:15:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTkyXzE2MTk2XzlwMjVfM1czM1A0U0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016192/2025** e o código **3W33P4SF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 540/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00016192/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0594/2025, que “*Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1740/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0594/2025, que “*Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 2617/2025/SED/DIEN (p. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1740/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pelo Ofício nº 2617/2025/SED/DIEN (p. 04/05), nos seguintes termos:

[...]

Tendo em vista os pontos acima mencionados, compreendemos que a “inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial” prevista no projeto de lei não se faz necessária, tendo em vista que a temática já está contemplada no Currículo de Educação Digital de Santa Catarina.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0594/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
*(assinado digitalmente)*

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de p. 04/05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0594/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 540/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KDX26Z93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 28/10/2025 às 19:02:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 29/10/2025 às 18:48:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTkyXzE2MTk2XzlwMjVfS0RYMjZaOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016192/2025** e o código **KDX26Z93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 427/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 16191/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0594/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, ‘a’, CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1739/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0594/2025, que “*Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*”

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º É incluído, no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina, o conteúdo relativo à inteligência artificial, com o objetivo de promover o uso crítico, ético e seguro dessa tecnologia no ambiente educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inclusão de que trata o caput deverá ser implementada de forma progressiva e adaptada às etapas de ensino e faixas etárias, observadas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Art. 2º São diretrizes para a inclusão do conteúdo de inteligência artificial no currículo de letramento digital:

I – promover a compreensão básica sobre conceitos, funcionamento, aplicações e limitações da inteligência artificial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas ao pensamento computacional e à análise crítica de informações geradas por sistemas de IA;

III – fomentar o uso ético e responsável das tecnologias digitais, com atenção à privacidade, à proteção de dados e à segurança cibernética;

IV – estimular a interdisciplinaridade e a conexão do tema com desafios sociais e científicos contemporâneos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se inteligência artificial o conjunto de sistemas ou algoritmos capazes de realizar tarefas que, tradicionalmente, demandariam inteligência humana, como reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada de decisão e aprendizado de máquina.

Art. 4º A execução desta Lei observará:

§ 1º A competência da Secretaria de Estado da Educação para definir, regulamentar e implementar as ações pedagógicas necessárias;

§ 2º A possibilidade de utilização de parcerias e cooperação técnica com instituições públicas e privadas, respeitada a legislação vigente;

§ 3º A compatibilização com o planejamento orçamentário anual e plurianual, sem criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

A presente proposição visa modernizar o currículo de letramento digital das escolas públicas estaduais, incorporando conteúdos sobre inteligência artificial (IA) como ferramenta para ampliar competências e habilidades digitais dos estudantes.

A IA é hoje uma das áreas mais relevantes no cenário global, impactando setores econômicos, sociais e culturais. Preparar os estudantes para compreender, avaliar e utilizar essa tecnologia de forma responsável é passo fundamental para garantir a inserção competitiva de Santa Catarina na economia e na sociedade do conhecimento.

A medida respeita a competência legislativa estadual suplementar em matéria de educação (art. 24, IX, da Constituição Federal), não cria despesas obrigatória incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não interfere na autonomia pedagógica da Secretaria de Estado da Educação e se alinha às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

Portanto, trata-se de proposição constitucional, juridicamente viável e socialmente oportuna, que contribuirá para o desenvolvimento educacional e tecnológico do Estado.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0594/2025.

## **2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA**

Trata-se de diligência solicitada para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 0594/2025, de iniciativa parlamentar da Deputada Paulinha. O PL 0594/2025 visa incluir, no currículo de letramento digital das escolas públicas estaduais, conteúdo relativo à inteligência artificial (IA), observadas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais (Art. 1º).

A Constituição Federal (CF) estabelece, no Título III, a competência privativa da União para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (Art. 22, XXIV), enquanto a competência para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto" é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, IX). Na competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, e aos Estados exercer a competência suplementar, preenchendo as



peculiaridades regionais, respeitadas as normas federais (Art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96 - LDB), no Art. 26, define que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada.

O parágrafo 11 do Art. 26 da LDB, inserido pela Lei nº 14.533/2023, estabelece que "A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio."

O Projeto de Lei 0594/2025, ao incluir o conteúdo de inteligência artificial, trata de matéria diretamente relacionada à fixação de conteúdos curriculares e sua obrigatoriedade na grade de letramento digital da rede pública.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), normas estaduais ou municipais que visam inserir conteúdo programático específico no currículo escolar, mesmo que sob o pretexto de suplementação ou interesse local, acabam por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Com efeito, no ARE 1.526.717/RJ, o STF reafirmou o entendimento de que os entes subnacionais "não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente".

A iniciativa de incluir a Inteligência Artificial no currículo, embora meritória e alinhada às necessidades contemporâneas, configura a inserção de conteúdo programático de caráter obrigatório na base curricular. Tal providência interfere diretamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), cuja definição cabe à União, em colaboração com os Estados e Municípios, e depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação do Ministro da Educação (Art. 26, § 10, LDB).

Nesse sentido, a pretensão legislativa estadual, ao impor um conteúdo programático específico e obrigatório, mesmo que dentro do campo do letramento digital já previsto na LDB, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica por invadir a competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF).

## **2.2 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**

O Projeto de Lei 0594/2025 é de iniciativa parlamentar e busca normatizar a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo programático no currículo das escolas estaduais. O Art. 4º, § 1º, do PL, apesar de tentar mitigar o vício, afirma que a execução da Lei observará a competência da Secretaria de Estado da Educação (SED) para "definir, regulamentar e implementar as ações pedagógicas necessárias". Entretanto, essa previsão não afasta o vício de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em simetria com a Constituição Federal, atribui ao Governador do Estado a atribuição privativa de exercer "a direção superior da administração estadual" (Art. 71, I), e dispor, mediante decreto, sobre a "organização e funcionamento da administração estadual" (Art. 71, IV, 'a').

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e  
(...)

O ato de definir a grade curricular e a inclusão de conteúdos específicos na rede pública de ensino é de natureza eminentemente administrativa e está inserido na esfera de competência da SED, órgão do Poder Executivo, responsável pela gestão e implementação da política educacional do Estado.

Em adição, cumpre frisar que, em consonância com o regime constitucional e infraconstitucional sobre a matéria anteriormente mencionado, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) prevê, em seu art. 164, *caput*, que lei complementar organizará o sistema estadual de educação e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, **os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio**, de maneira a assegurar, além da formação básica: (...)

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, **que dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela Educação**. Senão vejamos:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte: (...)

Nessa mesma linha, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual "*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)*", prevê, especificamente, que **competem à Secretaria de Estado da Educação (SED) formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina**. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete: (...)

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina; (...)

A imposição, por meio de lei de iniciativa parlamentar, da inclusão de um conteúdo curricular específico, implica, necessariamente, na criação de obrigações e atribuições para a SED, afetando a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual e a rotina de trabalho dos servidores, além de demandar planejamento e custos, mesmo que a Justificação afirme a ausência de aumento de despesas obrigatórias. O vício de iniciativa se manifesta na interferência sobre a organização administrativa e a execução de serviços públicos, matéria reservada, no caso concreto, ao Chefe do Poder Executivo.

Embora o PL 0594/2025 não crie explicitamente cargos ou altere o regime de servidores, a determinação de que a SED deva "definir, regulamentar e implementar" ações



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

pedagógicas para o conteúdo obrigatório de IA (Art. 4º, § 1º) impõe atribuições específicas e invasivas à gestão administrativa da Secretaria.

Nesse aspecto, o projeto de lei ora analisado, apesar da louvável iniciativa, ao incluir conteúdos relativos à inteligência artificial, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina, e, conseqüentemente, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Sobre o tema análogo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de legislação municipal, de autoria parlamentar, que buscou incluir a disciplina de Educação Moral e Cívica na grade curricular da rede pública de ensino, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.**

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.

“A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar”.

(TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli)

Na mesma linha, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDUCAÇÃO. LEI N. 7.490/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE – SOL AMIGO DA INFÂNCIA. ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA. ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS**



**PARA O CORPO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1526717 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2025 PUBLIC 19-03-2025)**

Verifica-se, portanto, que a Corte Suprema reafirma a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa, especialmente quando se trata de matérias que envolvem a estrutura e a organização administrativa dos entes federativos. Leis de origem parlamentar que disponham sobre tais temas incorrem em vício formal de iniciativa, por violarem o princípio da separação dos poderes.

Por fim, invoca-se, no mesmo sentido desta análise, o Parecer n. 517/2021-PGE (SCC 18501/2021), emitido pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, e o Parecer n. 356/2024-PGE (SCC 9597/2024) da lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, com as seguintes ementas e objetos, respectivamente:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 086/2019, que "Inclui como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 61, § 1º, II, "e" da CFRB; art. 50, §2º e art. 71, I e IV, "a", da CESC/89).

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos 'À prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher' como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Dessa forma, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violar a reserva de iniciativa do Governador do Estado, conforme o princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e as normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, entende-se que o Projeto de Lei n. 0594/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tanto sob o aspecto da competência legislativa concorrente quanto do processo legislativo reservado.

O PL 0594/2025 usurpa a competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional e fixar conteúdos curriculares obrigatórios (Art. 22, XXIV, CF, e Art. 26, LDB).

Ademais, ao dispor sobre a inclusão de conteúdo programático obrigatório na rede pública estadual, o projeto de iniciativa parlamentar interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED), violando a competência reservada do Governador do Estado e o princípio constitucional da separação dos Poderes (Art. 2º, CF, e Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9265GXA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 04/11/2025 às 13:28:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTkxXzE2MTk1XzlwMjVfVzkyNjVHWEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016191/2025** e o código **W9265GXA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 16191/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

*Diligência. Projeto de Lei n. 0594/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019).*

Faço, porém, as seguintes considerações, com o propósito de estimular o debate a respeito do assunto.

O Projeto objetiva incluir no currículo de letramento digital das escolas públicas estaduais, conteúdo relativo à inteligência artificial (IA), a fim de incentivar o uso crítico, ético e seguro dessa tecnologia no ambiente educacional.

De início, ressalto a importância do tema proposto, pois a inteligência artificial consolidou-se como força transformadora em todas as esferas da vida social, econômica e científica.

Contudo, o exame da redação e do conteúdo do Projeto revela vício de inconstitucionalidade de natureza formal, que inviabiliza sua conversão em lei, pelas razões apresentadas no Parecer de autoria do Dr. João Carlos Castanheira Pedroza..

Em razão disso, sugiro ao Parlamento um aprofundamento na análise da matéria, em virtude dos argumentos expostos no mencionado parecer, que indicam uma potencial inconstitucionalidade da proposição. O enriquecimento do debate em torno da matéria poderá aperfeiçoar a redação do Projeto e afastar qualquer afronta à Constituição do Estado e da República.

Com o reconhecimento da extrema relevância da matéria e do louvável esforço do Parlamento em fomentar o tema da IA, sugiro a alteração do objeto do Projeto, com vistas à obtenção de um resultado prático de conscientização que se mostre constitucionalmente legítimo e compatível com a competência legislativa estadual.

A atuação do Estado de Santa Catarina deve direcionar-se à promoção de ações de conscientização e eventos que, sem interferência na matriz curricular, estimulem a discussão e o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

emprego responsável da IA.

Dessa forma, proponho que o Parlamento reflita sobre a substituição do Projeto de Lei original pela criação da "*Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens*, nas escolas públicas catarinenses"

Esta medida se amolda perfeitamente à competência legislativa estadual, pois a instituição de datas e eventos alusivos integra a organização administrativa do Estado. A alteração legislativa incluirá esta data alusiva no Anexo da Lei Estadual n. 18.531/2022, que "*Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado*".

A instituição de uma semana de conscientização não cria disciplina, não altera a grade curricular, nem impõe conteúdo programático obrigatório. Em consequência, afasta o vício de inconstitucionalidade por invasão de competência reservada à União e ao Executivo Estadual, mais precisamente da Secretaria de Estado da Educação (SED), para formular e implementar a proposta curricular, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Durante a semana alusiva, a Secretaria de Estado da Educação e outras Secretarias, a exemplo da Ciência e Tecnologia, podem organizar palestras, workshops, concursos e campanhas que abordem justamente as diretrizes éticas e de uso responsável da IA. Deste modo, alcança-se o objetivo do Projeto original por via constitucionalmente válida.

A iniciativa do novo Projeto está amparada na prerrogativa parlamentar. Nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que resultou no Tema 917 da Repercussão Geral, constitui precedente de observância obrigatória para toda a Administração Pública:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 878911/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/9/2016).*

A tese firmada estabelece um critério claro e objetivo para a aferição do vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que imponham obrigações ao Executivo. A inconstitucionalidade não decorre da mera criação de despesa ou da imposição de um dever de agir a um órgão público. O vício somente se configura quando a lei parlamentar interfere em um dos três núcleos materiais protegidos pela reserva de iniciativa: a) a estrutura da Administração; b) a atribuição de seus órgãos; ou c) o regime jurídico de seus servidores públicos.

No mais, como forma de colaborar no debate, elaborei a seguinte redação, que, respeitosamente, submeto ao Parlamento catarinense:

*Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens, a ser realizada anualmente na semana XXX., nas escolas públicas catarinenses.*

*Parágrafo único. A semana de conscientização de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens:*

*I – promover a compreensão básica sobre conceitos, funcionamento, aplicações e limitações da inteligência artificial;*

*II – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas ao pensamento computacional e à análise crítica de informações geradas por sistemas de IA;*

*III – fomentar o uso ético e responsável das tecnologias digitais, com atenção à privacidade, à proteção de dados e à segurança cibernética;*

*IV – estimular a interdisciplinaridade e a conexão do tema com desafios sociais e científicos contemporâneos.*

*Art. 3º Durante a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens, poderão ser realizadas as seguintes atividades:*

*I – palestras e seminários com especialistas em inteligência artificial, educadores e profissionais de tecnologia;*

*II – oficinas de capacitação para estudantes e professores sobre o uso ético e seguro de ferramentas de IA;*

*III – debates e mesas-redondas com profissionais das áreas de educação, tecnologia, direito e psicologia;*

*IV – campanhas de sensibilização e informação sobre os impactos da IA na vida pessoal e social;*

*V – apresentações de projetos desenvolvidos por estudantes e professores utilizando ferramentas de IA de forma inovadora e responsável;*

*VI – elaboração e distribuição de materiais educativos sobre o uso consciente de IA em ambiente escolar e doméstico;*

*VII – exibição de documentários e produções audiovisuais que abordem o uso e os impactos da IA.*

*Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.*

*Art. 5º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Ante o exposto, concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a) João Carlos Castanheira Pedroza, segundo o qual o Projeto de Lei em análise, nos termos apresentados, é inconstitucional por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, além de violar a reserva de iniciativa do Governador do Estado, conforme o princípio da separação de poderes (artigo 2º, CF/88, artigo 32 c/c artigo 71, I e IV, 'a', da CESC) e as normas específicas de organização administrativa da SED (artigo 35, VIII, LCE n. 741/2019).

Sugiro ao Parlamento Estadual uma reflexão sobre os vícios apontados e a alteração da proposta legislativa para a instituição da Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial por Crianças e Jovens, nas escolas públicas catarinenses, a ser incluída no Calendário Oficial do Estado por meio de alteração à Lei n. 18.531/2022, o que garante a legitimidade constitucional e a efetividade na promoção do debate sobre a IA, pelos estudantes do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XM3G25V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/11/2025 às 13:34:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTkxXzE2MTk1XzlwMjVfNFhNM0cyNVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016191/2025** e o código **4XM3G25V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 16191/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0594/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados à inteligência artificial no currículo de letramento digital das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Invasão da competência da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF; Art. 32 c/c Art. 71, I e IV, 'a', CESC) e às normas específicas de organização administrativa da SED (Art. 35, VIII, LC 741/2019).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. De acordo com o **Parecer n. 427/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, **com os aditamentos efetuados** pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**  
**Procurador-Geral do Estado, em exercício<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **67CB9IE6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 04/11/2025 às 13:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTkxXzE2MTk1XzlwMjVfNjdDQjJRTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016191/2025** e o código **67CB9IE6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.